ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA

LEI N.º 649/GP/97 De, 24 de Dezembro de 1997

INSTITUI A COTA COMUNITARIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO, aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1.º - Fica instituída a Cota Comunitária de Iluminação Pública para custeio de serviços de manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Pimenta Bueno-RO, a todos os contribuintes que venham a se beneficiar diretamente da iluminação pública.

§ 1.º - O fato gerador a conta "ad causam" é a prestação dos serviços de manutenção e ampliação da iluminação pública à municipalidade;

§ 2.º - O contribuinte que não se beneficiar diretamente com o serviço de iluminação pública não pagará o C.C.I.P.;

§ 3.º - Considera-se contribuinte para os efeitos desta Lei, proprietário ou locatário de imóvel, sendo pessoa física ou jurídica, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 2.º - A C.C.I.P. será cobrada tendo como fator a tarifa de iluminação pública, estabelecido o critério pelo consumo de cada contribuinte, tão somente para os efeitos de cálculo, nunca porém, sobre a conta de energia elétrica do consumidor, servindo a fatura de consumo de energia como meio de arrecadação da C.C.I.P.

Art. 3.º - Considera-se domicilio tributário do contribuinte, para os efeitos desta Lei:

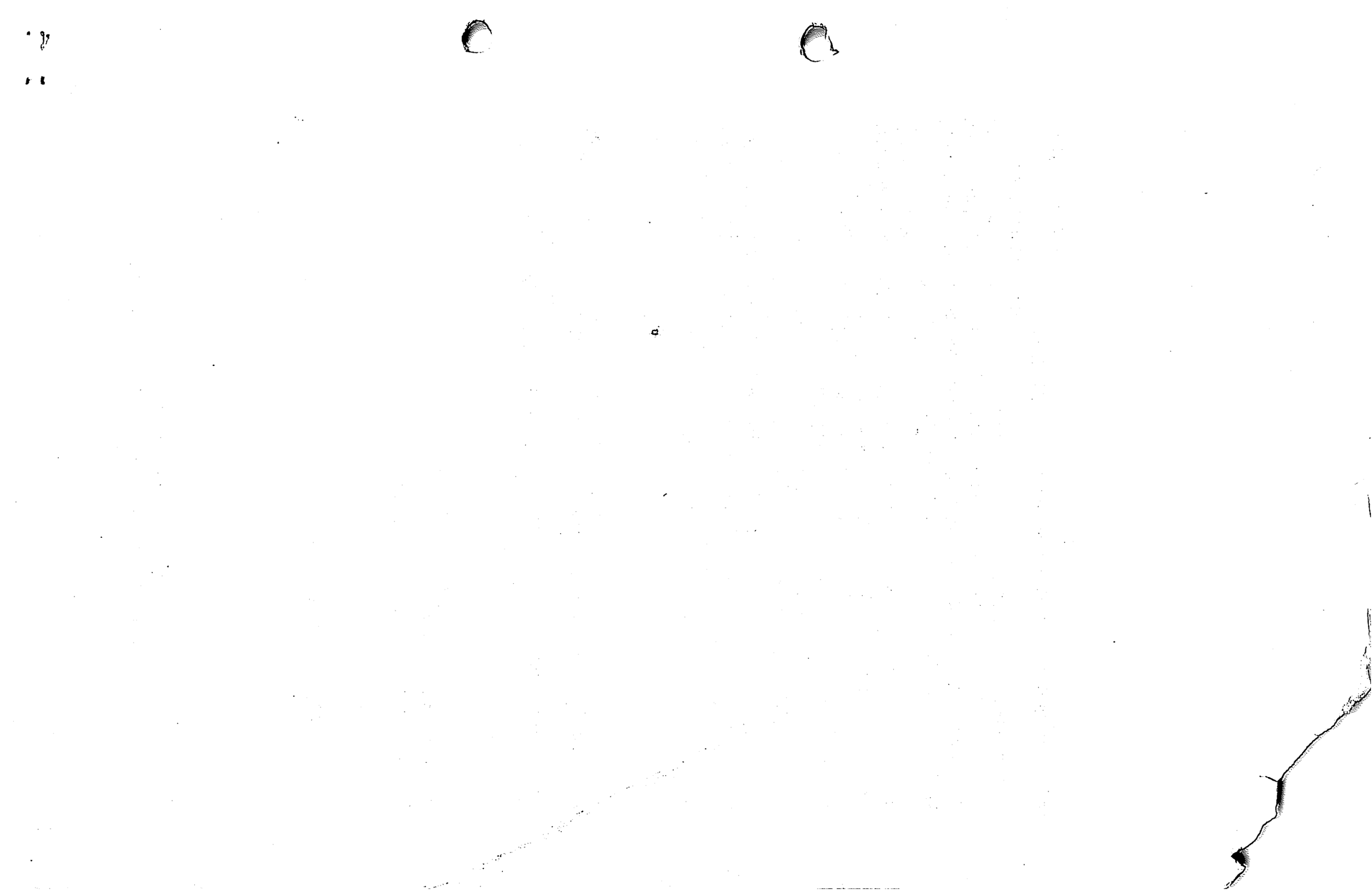

I - O endereço por ele indicado, ou na falta deste, seu próprio endereço referencial mais freqüente;

II - Nos casos de edificações coletivas, residenciais, comerciais ou industriais, do tipo condomínio ou assemelhado, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

Art. 4.º - O valor da contribuição "ad causam" será obtido através de um percentual aplicado sobre o produto do consumo mensal de energia do contribuinte, no mês em questão (quantidade de KWA/H) correspondente, pelo valor do KWA de iluminação pública, conforme tabela constante no anexo I da presente Lei.

Parágrafo único – O atraso no recolhimento gerará multa de 10% (dez por cento).

Art. 5.º - A C.C.I.P também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou sem edificação, desde que situado em logradouro beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único – Ao proprietário de imóvel que se enquadrar neste artigo, será devido à C.C.I.P. em alíquota mensal no valor que corresponde a cota única do anexo I da presente lei, em caso de inadimplência, será passível de execução na forma de dívida ativa ao município.

Art. 6.º - A arrecadação da C.C.I.P. constitui receita orçamentária do município de Pimenta Bueno, Rondônia, como contribuição pela prestação de serviços especificamente vinculado a causa que lhe de origem.

Art. 7.º - Fica o município de Pimenta Bueno, Rondônia, autorizado a celebrar convênios que lhe permita operacionalizar o serviço a saber:

I - A prestação de serviço de iluminação pública em si, compreendendo as obras e serviços de manutenção, reforma, modernização e ampliação, bem como às atividades de apoio inerentes, como projetos e outros;

II - A arrecadação da C.C.I.P. correspondente.

Parágrafo único – O convênio estabelecerá, entre outras, obrigatoriedade:

a)– ao município, de indicar estabelecimento bancário para movimento da conta vinculada a iluminação pública;

b)- estabelecimento bancário indicado creditará, diretamente, no ato do recolhimento da contribuição, por parte do contribuinte na conta citada na alínea anterior, fornecendo à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda até o quinto dia útil do mês seguinte, o demonstrativo correspondente.

Art. 8.º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, cabe fornecer as diretrizes gerais sobre o planejamento do sistema de iluminação pública, ressalvados os casos de real impedimento técnico, ou de outra ordem, inequivocamente comprovados, em especial, aqueles relativos às limitações de suprimento do sistema elétrico de distribuição da concessionária de energia elétrica.

Art. 9.º - Esta Lei será regulamentada através de decreto no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1998, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Barão de Melgaço,
Pimenta Bueno, 24 de Dezembro de 1997

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

A N E X O I

PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO		
CONSUMO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA (KWA-H/me)		PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL (00 %)
1ª -	30 até 72	1,50
2ª -	73 até 147	2,50
3ª -	148 até 306	5,00
4ª -	307 até 686	5,60
5ª -	687 até 1796	6,12
6ª -	1797 até 21.169	6,60
7ª -	21.170 acima	7,00
8ª -	Cota Única	5,00 UFIR

Pimenta Bueno, Rondônia, 24 de dezembro de 1997.

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal